

## **ANÁLISE SOBRE A LIQUIDAÇÃO E CUMPRIMENTO DA SENTENÇA COLETIVA**

### ***ANALYSIS OF THE SETTLEMENT AND COMPLIANCE WITH THE COLLECTIVE JUDGMENT***

**Flávia Montigelli Zanferdini<sup>1</sup>  
Danilo Henrique Nunes<sup>2</sup>  
Gustavo Ferreira da Rosa<sup>3</sup>**

#### **RESUMO**

O microsistema processual coletivo estabelece regras específicas para tratar dos procedimentos de execução no âmbito de demandas coletivas, sendo necessário analisar os desafios que a efetivação da tutela transindividual oferece para ser completa e satisfatória. As diferentes espécies de direitos coletivos exigem abordagens diversas de tratamento dentro de suas peculiaridades, exigindo do processo uma tratativa própria em

<sup>1</sup> Possui graduação em Enfermagem pela Universidade de São Paulo (1986), graduação em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto (1991), mestrado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2001) e doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2007). Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual. Atualmente é professora do curso de Graduação, Mestrado e Doutorado em Direito ministrado pela Universidade de Ribeirão Preto. Juíza de Direito Titular da 4ª Vara Cível de São Carlos-SP, Presidente do Colégio Recursal da 12ª Circunscrição Judiciária - São Carlos/SP e Membro titular da Turma de Uniformização do Sistema de Juizados Especiais - TJSP no biênio compreendido entre 04/07/2022 e 03/07/2024. Desde abril de 2021, é vinculada ao Programa de Pós-graduação em Direito (Mestrado e Doutorado) da UNAERP. E-mail: fzanferdini@hotmail.com Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-0444-5416>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0757523800788561>.

<sup>2</sup> Pós-Doutorando em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo – FDRP/USP. Doutor e Mestre em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto Possui graduação em Direito pelo Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos. Tem especialização lato sensu em Direito Processual Civil e Didática para Ensino Superior pelo Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos e em Direito Constitucional Aplicado pela Faculdade de Direito Damásio de Jesus. Professor do Centro Universitário Estácio de Ribeirão Preto/SP e do Centro Universitário Barão de Mauá de Ribeirão Preto/SP. E-mail: dhnunes@hotmail.com. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-9162-3606>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3286458334196996>.

<sup>3</sup> Possui graduação em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto (2018). Atualmente é Advogado da Universidade de Ribeirão Preto. Mestrando em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto – Unaerp. E-mail: gstvfoosa@gmail.com. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-4547-8134>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3750708743961488>.

relação aos seus legitimados, sua fase cognição, de liquidação e de execução. Em relação aos métodos utilizados para fazer com que a tutela seja satisfatória ao interesse coletivo se destaca as questões envolvendo a destinação da prestação percebida ou mesmo a forma de proceder do executado em obrigações diversas daquela de prestar quantia, uma vez que nem toda ação de execução é passível parcial ou integralmente em resolução pelo pagamento de quantia certa. Assim a tutela jurisdicional voltada à defesa de interesses coletivos possui questões muito próprias de seus procedimentos para atingir a efetividade da decisão proferida até chegar no resultado satisfativo ao indivíduo, membro da coletividade indivisível que é atingido pelo fato comum aos demais interessados e percebe ali sua pretensão resolvida e satisfeita mediante a intervenção da tutela coletiva protegendo os interesses da sociedade.

**Palavras-chave:** Sentença Coletiva; Ação Coletiva; Direitos Sociais.

#### **ABSTRACT**

The collective procedural microsystem establishes specific rules to deal with enforcement procedures in the context of collective demands, and it is necessary to analyze the challenges that the implementation of transindividual protection offers to be complete and satisfactory. The different types of collective rights require different treatment approaches within their peculiarities, demanding from the process its own treatment in relation to its legitimized, its cognition, liquidation and execution phase. In relation to the methods used to make the guardianship satisfactory to the collective interest, issues involving the destination of the perceived benefit or even the way of proceeding from the executed in obligations other than that of providing an amount stand out, since not every execution action partially or fully liable to resolution for the payment of a certain amount. Thus, the judicial protection aimed at the defense of collective interests has very specific issues of its procedures to achieve the effectiveness of the decision rendered until reaching a satisfactory result for the individual, a member of the indivisible collectivity

that is affected by the fact common to the other interested parties and perceives there its claim. resolved and satisfied through the intervention of collective protection protecting the interests of society.

**Keywords:** Collective Judgment; Collective action; Social rights.

## 1 INTRODUÇÃO

Neste trabalho busca-se analisar peculiaridades do microsistema processual coletivo no que se refere aos procedimentos de liquidação e execução da sentença coletiva, compreendendo a execução coletiva da sentença coletiva ou a execução individual da sentença coletiva, versando sobre direitos difusos, coletivos *strictu sensu* ou individuais homogêneos, pontuando as diferenças especiais de cada caso.

Apresenta como objetivo geral, investigar as várias indagações de ordem processual e prática, a partir das diferenças significativas que existem entre a execução de sentenças proferidas em ações individuais e em ações coletivas. Como Objetivos específicos, verificar como se realiza o cumprimento de sentenças coletivas e de que forma é possível assegurar a efetividade da tutela de interesses coletivos, o processo coletivo possui características próprias bastante diversas do processo civil tradicional, circunstância que exige a aplicação de conceitos, princípios e procedimentos específicos para a máxima coincidência entre o direito coletivo reconhecido pela sentença e o completo cumprimento da obrigação.

O tratamento da execução de sentença, bem como da própria liquidação passam pela avaliação do caso concreto discutido no processo de cognição e a maneira como se irá proceder para transformar a decisão abstrata do juízo da decisão primitiva, em uma tutela efetiva, que se apresentará em forma de instrumento de cumprimento dos termos estabelecidos pela decisão a fim de se fazer produzir no mundo real o resultado esperado pelo exequente. Entretanto, no que tange aos direitos pertencentes a uma coletividade, alguns obstáculos se apresentam nessa dinâmica, analisa-se como efetivar uma pretensão

mediante uma tutela tangível que seja suficiente ao interesse do jurisdicionado, ou no caso, dos jurisdicionados como um todo<sup>4</sup>.

Mais especificamente o estudo em tela se dedica a explorar as diferenças que se encontram ao comparar o procedimento individual e o procedimento coletivo no rito de liquidação e execução de sentença, vez que, apesar da proximidade existente nos andamentos, a chamada aderência procedimental nas palavras de Teori Zavascki<sup>5</sup>, existem pontos específicos que distinguem as ações coletivas e individuais que promovem efeitos profundamente distintos e característicos de cada rito, decorrentes exatamente do caráter coletivo do direito debatido.

Por meio da revisão bibliográfica e do método dedutivo-descritivo busca-se esclarecer as questões envolvendo o processo coletivo no rito executório e suas distinções quanto ao processo individual convencional, bem a como a dificuldade que se encontra em tornar efetiva a tutela recebida em juízo.

## **2 DO SURGIMENTO DAS AÇÕES COLETIVAS NO DIREITO BRASILEIRO: A CONSAGRAÇÃO DA DEFESA EM JUÍZO DOS DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS**

No Código de Processo Civil de 1973, inicialmente, não havia previsão de instrumentos específicos para a tutela coletiva de direitos individuais, bem como para a tutela de direitos coletivos *lato sensu* (difusos e coletivos *strictu sensu*). A norma do litisconsórcio ativo, na qual todos os indivíduos titulares dos direitos subjetivos figuram no polo ativo da ação, era a única possibilidade de demanda conjunta na redação original do CPC/73<sup>6</sup>.

Como relata Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, a tutela dos interesses coletivos no Brasil origina-se no advento de normas extravagantes e dispersas, as quais possibilitavam o ajuizamento de ações por certas entidades e organizações, em seu

---

<sup>4</sup> LENZA, Pedro. Teoria geral da ação civil pública. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2003, p. 309.

<sup>5</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. Processo Coletivo: Tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, pp. 15-16.

<sup>6</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. Op. Cit., p. 16.

próprio nome, para a defesa de direitos coletivos ou individuais alheios<sup>7</sup>.

Do contexto do Estado liberal, no qual o processo era pensado como um instrumento de tutela de direitos meramente individuais e com feição nitidamente patrimonialista, atendendo, assim, à pequena parcela da população que dispunha de bens materiais de valores relevantes, enquanto afastava os demais da tutela jurisdicional<sup>8</sup>.

A ação popular, ressalta o autor, já estava prevista na Constituição da República de 1934, que preceituava que qualquer cidadão seria parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos do patrimônio da União, dos Estados ou dos Municípios<sup>9</sup>.

Essa norma posteriormente foi suprimida pela Constituição outorgada em 1937, que implantou a ditadura do Estado Novo, sendo reinsertada no ordenamento em 1946. Em 1965, foi editada a Lei nº 4.717, para regular o instituto da ação popular, que se manteve em todas as Constituições, até os dias de hoje<sup>10</sup>.

Outro exemplo trazido por Aluisio Gonçalves de Castro Mendes é a Lei nº 1.134 de 1950, que estabelecia que as associações de classes existentes na data da publicação desta Lei, sem nenhum caráter político, fundadas nos termos do Código Civil e enquadradas nos dispositivos constitucionais, que congreguem funcionários ou empregados de empresas industriais da União, administradas ou não por ela, dos Estados, dos Municípios e de entidades autárquicas, de modo geral, é facultada a representação coletiva ou individual de seus associados, perante as autoridades administrativas e a justiça ordinária<sup>11</sup>.

---

<sup>7</sup> CASTRO MENDES, Aluisio Gonçalves de. *Ações Coletivas no Direito Comparado e Nacional* – 2ª Ed. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2010, pp. 38-41.

<sup>8</sup> ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. O incidente de resolução de demandas repetitivas como reforço ao sistema de tutela coletiva de direitos no Brasil. *Revista Justiça Do Direito*, 30(3), 523-541., 2017.

<sup>9</sup> BRASIL. Constituição (1934). *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro, 1934.

<sup>10</sup> CASTRO MENDES, Aluisio Gonçalves de. *Op. Cit.*, p. 190.

<sup>11</sup> BRASIL. Lei 1.134, de 14 de junho de 1950. Publicada no Diário Oficial da União em 20 de junho de 1950.

Também a Lei nº 4.215 de 1963<sup>12</sup>, que dispunha sobre o antigo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, prevendo que caberia à OAB representar, em juízo e fora dele, os interesses gerais da classe dos advogados e os individuais, relacionados com o exercício da profissão<sup>13</sup>.

Assevera Sérgio Shimura, que já havia na legislação brasileira antes de 1985, normas pontuais e setORIZADAS, assegurando algumas ações com o objetivo de tutelar direitos difusos, coletivos *strictu sensu*, bem como individuais homogêneos, como a previsão na Consolidação das Leis do Trabalho (DL 5.452/1943), a Lei 4717/1965 (ação popular), a Lei 6.024/1974 (intervenção e liquidação extrajudicial de instituição financeira), ou a liquidação judicial de sociedades (art. 209 da Lei 6.404/1976; art. 18 do D. 3.708/1919 e a Lei 6.938/1981 (meio ambiente)<sup>14</sup>.

No entanto, a partir de 1985, advieram várias alterações legislativas, não somente no CPC/73, mas no sistema processual civil brasileiro. Essas modificações foram definidas por Teori Albino Zavascki como uma primeira onda de reformas, caracterizada pela introdução de mecanismos inovadores ao ordenamento jurídico brasileiro<sup>15</sup>.

No âmbito dessas inovações, surgiram instrumentos com o objetivo de possibilitar demandas de natureza coletiva, como a ação civil coletiva, e também, de tutelar direitos e interesses transindividuais, como as ações civis públicas.

Para a estruturação desse novo sistema processual, Zavascki identifica como pontos sensíveis, uma reforma da legitimação ativa, que deveria despojar-se de seus vínculos estritamente individualistas, a fim de permitir que indivíduos ou grupos atuem em representação de interesses difusos, bem como uma mudança no modelo de coisa julgada, a qual deveria assumir contornos mais objetivos, para vincular a todos os

---

<sup>12</sup> BRASIL. Lei 4.215 de 27 de abril de 1963. Dispõe sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=4215&ano=1963&ato=368ATSq50MVRVT16c>. Acesso em: 17.Set.2022.

<sup>13</sup> BRASIL. Lei 4.215, de 27 de abril de 1963. Publicada no Diário Oficial da União em 11 de junho de 1963.

<sup>14</sup> SHIMURA, Sérgio. Tutela coletiva e sua efetividade. Editora Método, São Paulo, 2006, p. 20.

<sup>15</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. Op. Cit., p. 5.

membros do grupo, ainda que nem todos tenham tido a oportunidade de ser ouvidos<sup>16</sup>.

O devido processo legal é a garantia matriz do processo contemporâneo. Dela podem ser derivadas todas as demais garantias que, nos países ocidentais, delineiam aquilo que se espera como um processo minimamente adequado a cumprir seus objetivos<sup>17</sup>.

Três diplomas legislativos foram significativos nesse processo, a começar pela Lei nº 7.347 de 1985, a chamada Lei da Ação Civil Pública, que segundo Zavascki, inaugurou "um autêntico subsistema de processo, voltado para a tutela de uma também original espécie de direito material: a dos direitos transindividuais, caracterizados por se situarem em domínio jurídico, não de uma pessoa ou de pessoas determinadas, mas sim de uma coletividade"<sup>18</sup>.

A Lei da Ação Civil Pública veio reger, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor e a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, bem como a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. Essa última expressão foi inicialmente vetada, tornando o rol taxativo, porém foi novamente inserida pela Lei nº 8.078 de 1990, voltando a listagem a ser exemplificativa.

Tal diploma normativo continuou a receber alterações, sendo que recentemente foi modificado o *caput* do art. 1º, passando a tratar de ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais, bem como foram incluídos no rol anteriormente citado, a infração à ordem econômica, à ordem urbanística, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos e o patrimônio público e social.

Quanto aos legitimados para a proposição da ação civil pública, estes seriam o Ministério Público, a União, os Estados e Municípios, bem como, autarquias, empresas públicas, fundações, e sociedades de economia mista, ou associação que estivessem constituídas há pelo menos um ano, nos termos da lei civil e que incluísse entre suas

---

<sup>16</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. Op. Cit., p. 20.

<sup>17</sup> VITORELLI, Edilson Diniz Lima. O devido processo legal coletivo – dos direitos aos litígios coletivos: O processo nos litígios irradiados. Revista dos Tribunais, 2016.

<sup>18</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. Op. Cit., p. 23.

finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo (expressão novamente vetada e posteriormente incluída pela Lei nº 8.078 de 1990).

Atualmente, após diversas modificações, foi incluída a Defensoria Pública na listagem dos legitimados, e ainda as associações devem, concomitantemente, estar constituídas há pelo menos um ano nos termos da lei civil e incluir entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (a expressão “ou qualquer outro interesse difuso ou coletivo” já não consta mais na legislação vigente).

Além disso, a norma prescreve que em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado deve assumir a titularidade ativa (os termos grifados foram adicionados à redação original pela Lei nº 8.078 de 1990)<sup>19</sup>.

Ainda na primeira onda de reformas, é paradigmática a promulgação da Constituição Federal de 1988, que reconheceu diversos direitos de natureza difusa e coletiva, como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225), a defesa ao consumidor (art. 5º, XXXII), a proteção ao patrimônio público e social, dentre outros (art. 129, III)<sup>20</sup>.

Da mesma forma, os instrumentos processuais destinados a tutelar tais direitos, que ficaram conhecidos como de terceira geração, foram prestigiados no texto constitucional. O Ministério Público teve definida como uma de suas funções institucionais promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, III).

Já a Ação Popular, a qual os cidadãos são legitimados a propor, teve seu objeto

<sup>19</sup> VITORELLI, Edilson Diniz Lima. Op. Cit., p. 21.

<sup>20</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. Op. Cit., pp. 5-7; 23-24.



ampliado, visando anular não somente ato lesivo ao patrimônio público (conceito que já havia sido modificado pela Lei nº 6.513, de 1977, passando a se considerar os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico) ou de entidade de que o Estado participe, mas também os que lesam a moralidade administrativa, o meio ambiente e o patrimônio histórico e cultural<sup>21</sup>.

A Carta Magna foi além, quanto ao aprimoramento da tutela coletiva de direitos individuais - a qual só era possível pela norma do litisconsórcio ativo - conferindo legitimidade às entidades associativas (art. 5º, XXI) e sindicais (art. 8º, III), para atuar em juízo, por meio da substituição processual, na defesa dos direitos dos seus associados e filiados, bem como instituindo o mecanismo do Mandado de Segurança Coletivo, o qual outorga aos partidos políticos com representação no Congresso Nacional, às organizações sindicais, às entidades de classe e às associações, legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano, legitimidade para impetração, em defesa dos interesses de seus membros ou associados (art. 5º, LXX)<sup>22</sup>.

O terceiro dentre os principais diplomas legislativos pertencentes a primeira onda reformadora foi o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990). O código consumerista definiu que a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas pode ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo (art. 82), sendo que a defesa coletiva seria exercida quando o caso tratar de *interesses ou direitos difusos* (art. 81, parágrafo único, I), *interesses ou direitos coletivos* (art. 81, parágrafo único, II), *interesses ou direitos individuais homogêneos* (art. 81, parágrafo único, III)<sup>23</sup>.

Para exercer a defesa coletiva dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas o CDC estabeleceu como legitimados o Ministério Público, a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal, as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos

<sup>21</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. Op. Cit., pp. 22-23.

<sup>22</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. Op. Cit., pp. 23-24.

<sup>23</sup> BRASIL. Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990. Publicada no Diário Oficial da União em 12 de setembro de 1990.

interesses e direitos protegidos pelo CDC, bem como as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos pela codificação consumerista (art. 82)<sup>24</sup>.

O CDC trouxe consigo, ainda, uma nova ferramenta, a ação civil coletiva (art. 91), destinada à tutela coletiva dos direitos individuais homogêneos no âmbito das relações de consumo, que para Sérgio Shimura representa a incorporação, aproximada e com certas adaptações, ao nosso ordenamento, da chamada *class action*, de origem norte americana<sup>25</sup>.

Os legitimados para propor essa ação, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, são os mesmos definidos anteriormente pelo Código para exercer a defesa coletiva dos interesses e direitos dos consumidores (art. 82), demonstrando a escolha do legislador em prestigiar, no sistema consumerista, a tutela coletiva por meio da técnica da substituição processual.

Além desses, foram editados diversos outros diplomas legais para regulamentar a defesa dos direitos transindividuais como a Lei nº 7.853 de 1989 que instituiu a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos das Pessoas com Deficiência, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069 de 1990. Também o Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741 de 2003, trata do tema da mesma forma, em um capítulo destinado à proteção judicial dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis ou homogêneos, no qual determina que as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados ao idoso.

### **3 DO MICROSSISTEMA DE PROCESSO COLETIVO BRASILEIRO: CONFLUÊNCIA PROCESSUAL DA LEGISLAÇÃO**

De acordo com Ricardo Leonel, tais direitos podem ser considerados

---

<sup>24</sup> NERY JUNIOR, Nelson. Código de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. 9. ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense Universitária, 2007.

<sup>25</sup> SHIMURA, Sérgio. Op. Cit., p. 30.

pertencentes a uma terceira categoria, situada entre os públicos e os privados, ou como uma modalidade mais diferenciada do grupo direitos públicos<sup>26</sup>.

Quanto à gênese de tais direitos, o autor assevera que sua formação decorreu, necessariamente, da evolução dos fenômenos sociais da atual sociedade de massas, contexto no qual muitos conflitos são capazes de atingir, ao mesmo tempo, grandes grupos e bens pertencentes a todos de maneira indistinta. As demandas judiciais que visam tais direitos são repletas de intensa conflituosidade, característica que revela a importância desse canal como fenômeno de participação social, porquanto demonstra a insuficiência dos processos políticos tradicionais de mediação<sup>27</sup>.

Tendo em vista a complexidade de tais direitos, tornou-se necessária a divisão destes em espécies. Ricardo Leonel pontua que a solução mais acertada foi aquela adotada pelo legislador, o qual dividiu os interesses coletivos *lato sensu* em três espécies: interesses difusos, interesses coletivos e interesses individuais homogêneos.

Lado outro, enquanto alguns autores manifestam opinião favorável à conceituação feita pelo legislador, outros tecem críticas sobre tal divisão. Nesse sentido, Antonio Gidi assevera:

Essa classificação é fruto de uma teorização artificial e abstrata realizada pela doutrina italiana quando, na década de setenta e oitenta, tentava compreender o fenômeno inédito das demandas coletivas norte-americanas. Hoje, ao lermos essas conceituações italianas “antigas”, temos a exata dimensão de que elas refletem um estado de conhecimento bastante rudimentar sobre o fenômeno da tutela jurisdicional dos direitos de grupo. É desalentador constatar que livros brasileiros publicados neste século ainda repetem acriticamente definições de direitos difusos e coletivos lançadas pelos autores italianos trinta anos atrás, sem a menor aplicação prática ou teórica para o direito positivo brasileiro<sup>28</sup>.

---

<sup>26</sup> LEONEL, Ricardo de Barros. Manual do Processo Coletivo. Ed. Revista dos Tribunais LTDA. São Paulo: 2011.

<sup>27</sup> LEONEL, Ricardo de Barros. Op. Cit., p. 91.

<sup>28</sup> GIDI, Antonio. Las acciones colectivas y la tutela de los derechos difusos, colectivos e individuales en Brasil. Un modelo para países de derecho civil. Traducción: Lucio Cabrera Acevedo. Universidad Nacional Autónoma de México. México: 2014.

Apesar de reconhecer como problemáticos os conceitos trazidos pelo legislador para categorizar a tutela jurisdicional, Antonio Gidi reconhece que a estabilização dessas definições legais pelo CDC foi importante ao desenvolvimento da tutela coletiva no Brasil, já que a ausência de uma definição clara dos direitos de grupo poderia gerar inconsistência nos tribunais. Assevera, nesse sentido, que “foi, portanto, necessário, naquela época, arriscar os efeitos limitadores de uma definição legal, em favor de certeza e uniformidade na aplicação da nova lei”<sup>29</sup>.

No entanto, ao fazer uma análise de tal conceituação no presente contexto, o autor pontua que as normas envelhecem rápido e se espera que elas não sejam entraves para que a jurisprudência e a doutrina brasileiras compreendam que tais definições legais de direito não são taxativas, mas apenas exemplificativas. Não podendo, portanto, limitar o poder dos juristas, caso exista uma situação que permita o tratamento coletivo, mas não se encaixe aos tipos legais de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

Como exemplo de interpretação restritiva no campo da tutela do direito coletivo que deve ser evitada, o autor Antonio Gidi afirma:

Alguns juristas mais rígidos e formalistas exigirão argumentos estritamente técnico-jurídicos, antes de se convencerem do acerto da teoria de que as definições constantes no CDC são meramente exemplificativas. O art. 129, III, da CF-88 se refere à função institucional do Ministério Público de 'promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção [dos] (...) interesses difusos e coletivos". A Constituição não faz qualquer limitação e não parece lícito ao legislador limitar a amplitude da norma, sob pretexto de realizar uma definição legal<sup>30</sup>.

Além disso, defende que a conceituação legal não foi capaz de dirimir certas ambiguidades, tal como o significado do termo direitos coletivos *lato sensu*. Isso porque, para alguns autores, o termo engloba os direitos difusos, coletivos e individuais

<sup>29</sup> LEONEL, Ricardo de Barros. Op. Cit., p. 91.

<sup>30</sup> GIDI, Antonio. Op. Cit., p. 205.

homogêneos, enquanto que, para outros, engloba apenas os dois primeiros. No entanto, segundo o jurista Antonio Gidi, “o ideal seria substituir a expressão direitos coletivos *lato sensu*, por 'direitos de grupo' e aposentar definitivamente o uso da expressão *stricto sensu* para se referir aos direitos coletivos. Essa classificação é absolutamente inútil e só faz confundir”<sup>31</sup>.

Por fim, o autor defende que o mais correto seria que a lei não adotasse nenhuma conceituação, deixando tal tarefa a cargo da doutrina, o que evitaria que a complexidade dos fatos tivesse que se subsumir às definições legais. Frisa, no entanto, que uma distinção importante entre os direitos de grupo deverá permanecer: “os direitos transindividuais e individuais homogêneos. É o que Barbosa Moreira chama litígios 'essencialmente coletivos' e litígios 'acidentalmente coletivos'<sup>12</sup> e Teori Albino Zavascki chama de 'proteção de direitos coletivos' e 'proteção coletiva de direitos’”.

É o que se traz, em síntese. Como se verá adiante, a tutela destes direitos é a consagração da possibilidade de efetivação da justiça em grande escala.

#### **4. DA TUTELA COLETIVA DE DIREITOS E DA TUTELA DE DIREITOS COLETIVOS**

Na última década do século XX houve uma revolução em matéria de direitos individuais – depois de séculos priorizando a defesa pessoal do próprio interesse, o que, com as conquistas sociais levou a um volume invencível de processos, sendo certo que dezenas – ou mesmo centenas – sobre o mesmo fato e oposto contra a mesma pessoa jurídica, seja de direito público ou privado – viu-se a necessidade de um outro sistema processual, com a finalidade de que maior número de particulares tivessem seus direitos protegidos judicialmente, sem que se mostrasse preciso que cada um agisse *per se*. Foi o início de uma verdadeira revolução, quando ganharam força as ações coletivas já existentes (por exemplo, ação popular, ação civil pública) surgindo novas formas de

---

<sup>31</sup> GIDI, Antonio. Op. Cit., p. 211.



proteção judicial coletiva de direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos, estes últimos os chamados coletivizáveis<sup>32</sup>.

Uma vez munidos do instrumento que dava acesso de todos à justiça ao mesmo tempo, as entidades com capacidade postulatória para tal finalidade – em especial o Ministério Público, o qual sempre teve o permissivo constitucional para agir em nome da coletividade – e, a partir de 88, o reconhecimento de sindicatos e outras associações, como substitutos processuais dos detentores do direito, passaram a ajuizar ações visando essa finalidade.

Destaca-se especialmente a defesa do direito dos consumidores. De regra, a lesão suportada individualmente por um consumidor é repetida inúmeras vezes, lesando direito de muitos outros consumidores que estão na mesma situação. Não há razão para que cada pessoa ajuíze uma ação para proteção de seu direito, nem mesmo que várias entidades o façam representando pequenos grupos de cidadãos. Uma vez que a sentença que reconhece o direito tem natureza declaratória, basta uma sentença proferida no território nacional para garantir o direito de todos os brasileiros que se encontram na mesma situação.

Assim, impulsionado pelo advento do CDC e outros dispositivos legais especiais, as ações coletivas surgiram no cenário nacional, em especial contra o governo federal e seus planos econômicos, as empresas de plano de saúde e os bancos em geral. Na ação coletiva, não importam as condições ou características pessoais dos lesados – trata-se de massa, amorfa e indivisível, que congloba todos os interessados naquele fato, na qual não se destaca qualquer diferença entre os autores, substituídos por uma entidade, por não se tratar de obrigação *intuitu personæ*, assumida pelo ente que lesou esses direitos.

A ação coletiva pode ser ajuizada para impedir que fato eventual e futuro venha a ocorrer, prejudicando a coletividade, v.g., uma barragem que pode vir a se romper, um aterro sanitário que ameaça contaminar um curso d'água – ou seja, o fato não ocorreu,

---

<sup>32</sup> LENZA, Pedro. Op. Cit., p. 25.



mas é provável que aconteça e isso causará danos a todos – seja interesse coletivo ou difuso.

Tem, assim, a finalidade de proteger direito violado ou ameaçado por situação de fato. Ou seja, não se trata de coibir possibilidade de ameaça decorrente de situação abstrata regulada por lei futura ou projeto de lei em discussão parlamentar.

Sobre o tema, sustenta Zavascki:

Reafirma-se, do exposto, que não se pode confundir sentença genérica com sentença sobre a lei em tese. Também as sentenças genéricas produzidas no âmbito das ações civis coletivas para tutelar direitos individuais homogêneos fazem juízo de certeza, ainda que parcial, sobre relações jurídicas concretas, nascidas de específicas situações de fato. A norma jurídica, portanto, é apenas fundamento para a decisão, nunca seu objeto. O exame da validade ou do conteúdo do preceito normativo serve como elemento para o juízo de declaração a respeito da existência ou inexistência da relação jurídica, ou seja, dos efeitos que a sua incidência, sobre o suporte fático, produziu no mundo jurídico<sup>33</sup>.

Em um país de dimensões continentais, com governo centralizado, mas com justiças estaduais e ainda tribunais superiores federais, onde as decisões proferidas em um lado do país atinge os direitos de cidadãos residentes a milhares de quilômetros de distância – uma sentença contra uma indevida cobrança bancária ou ilegal aumento de mensalidade em contrato de assistência à saúde proferida, v.g., em Ijuí, RS, envolve o direito de um morador de São Gabriel da Cachoeira, AM.

De se destacar, aqui, o entendimento unânime adotado pela Sétima Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0708733-73.2022.8.07.0000.1433969, relator pela Desembargadora Leila Arlanch, em 25.maio.2022, publicado em 18.julho.2022:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COELTIVA. COMPETÊNCIA. DECISÃO REFORMADA 1.Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que declinou da competência.

<sup>33</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. Op. Cit., pp. 215.



2. Cabe ao consumidor propor a ação onde entende que lhe será mais fácil o acesso ao Poder Judiciário, tratando-se de nítida hipótese de competência relativa, o que impede sua declinação de ofício (Súmula 33/STJ).

3. A pessoa jurídica de direito privado pode ser demandada no foro onde está localizada a sede, a agência ou a sucursal, de modo que, na espécie, não há falar em escolha aleatória do autor/consumidor que ajuizou a ação em um dos domicílios da instituição financeira ré.

4. Agravo de instrumento conhecido e provido<sup>34</sup>.

Em vista desse alcance dos efeitos da decisão, mister se faz uma normatização quanto às formas de liquidação e execução da sentença. As realidades são completamente distintas, mas o direito dos cidadãos é exatamente o mesmo. No entanto, vemos repetição de ações nos vários Estados da Federação ou até mesmo em um mesmo foro, por diferentes entidades representativas, o que foge do escopo da ação coletiva.

EMENTA: STJ REsp 1391198/DF. A sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva nº 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal.

A efetividade do provimento jurisdicional é garantida por sua liquidação e execução. Ou serão meras palavras sem nenhum resultado.

## 5 DA SENTENÇA COLETIVA

Ressalvadas as peculiaridades inerentes à natureza transindividual do Direito a ser satisfeito, as sentenças proferidas na ação coletiva estão subordinadas, na fase de seu cumprimento, ao regime do Código de Processo Civil, como ocorre com qualquer outra sentença proferida em procedimento comum.

<sup>34</sup> Agravo de Instrumento nº 0708733-73.2022.8.07.0000.1433969, relator pela Desembargadora Leila Arlanch, em 25.maio.2022, publicado em 18.julho.2022.



A proximidade entre os procedimentos se nomeia, nas palavras de Teori Zavascki, aderência procedimental, uma vez que o processo guarda profundas semelhanças ao rito comum, bastando como peculiaridades, justamente, a natureza do direito material, que é transindividual, gerando assim duas consequências principais: a) Legitimidade Ativa - gerando substituição processual para a coletividade em juízo; b) Destino do produto da prestação - voltado a um fundo próprio para abarcar os direitos de todos<sup>35</sup>.

A sentença coletiva é proferida de maneira genérica, com a finalidade de ser ampla o suficiente para que todos os casos decorrentes daquele fato se enquadrem nela e possam ser eficazmente satisfeitos em suas pretensões.

O procedimento independe de ação própria e depende da natureza da obrigação a ser cumprida, seja ela de fazer, não fazer, pagar, dar, dentre outras. Nos ensinamentos de Sérgio Shimura:

A sentença que julga procedente um pedido condenatório formulado em ação civil pública configura título executivo como qualquer outro, dando ensejo à execução coletiva. Como ilustração de obrigação de pagar quantia, pensemos na indenização por danos causados ao meio ambiente, consumidor, ao patrimônio histórico e cultural, na imposição de multa diária por descumprimento de obrigação de fazer ou entrega de coisa, ou, ainda, na conversão desta em perdas e danos (art. 461, §1º, CPC). A execução de sentença oriunda do processo coletivo, que tenha por objeto obrigação de pagar quantia, comporta distinção no tocando aos interesses defendidos. Tratando-se de direitos difusos ou coletivos, o cumprimento da sentença coletiva dar-se-á mediante requerimento do ente legitimidade para que o devedor efetue o pagamento em 15 dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, CPC), valor este que será destinado ao fundo previsto no art. 13, Lei 7.347/1985. Nessa hipótese, não há mais instauração de outro processo (de execução), mas apenas continuação do mesmo processo (de conhecimento), agora em fase de efetivação da decisão (...)<sup>36</sup>.

Entretanto, envolvendo direitos individuais homogêneos, mister se faz a instauração de outro processo, destinado à liquidação de sentença e respectiva execução em prol da vítima (art. 97 e 98), em que haverá citação do devedor, aplicando-se analogicamente o previsto no, CPC<sup>37</sup>.

<sup>35</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. Op. Cit., pp. 223.

<sup>36</sup> SHIMURA, Sérgio. Op. Cit., p. 45.

<sup>37</sup> SHIMURA, Sérgio. Op. Cit., p. 45.



No que tange aos direitos difusos e ainda direitos coletivos *strictu sensu*, a liquidação e execução serão feitas mediante atuação do próprio legitimado que figurou no processo de conhecimento, o qual permanecerá representando a coletividade no andamento processual pós cognição. Mesmo que o legitimado em questão não possua interesse em prosseguir e abandone o feito, a coletividade não pode ser deixada desamparada de representante, devendo o Ministério Público atuar como substituto processual do legitimado, de forma subsidiária, para representar o interesse público.

A reversão dos valores para fundos específicos ou mesmo uma medida diversa que consiga atingir a coletividade como um todo, será definida em procedimento de liquidação e executada de maneira geral, a fim de, também genericamente, ser atendido o interesse coletivo e dada a efetividade à sentença.

Em se tratando de direitos individuais homogêneos, ou direitos coletivizáveis, a sentença coletiva será proferida voltada também para um enquadramento genérico de direitos e carentes de especificação ao caso concreto para serem realmente satisfeitos pelos interessados na hipótese em apreciação. Assim o procedimento de liquidação poderá ser feito individualmente pelos interessados, não necessariamente no foro em que correu a ação principal, como medida de ampliar o acesso à justiça e dar maior efetividade às decisões proferidas.

A liquidação da sentença individual homogênea chega ao Brasil inspirada pela teoria americana do *fluid recovery*, que visa execução fluída do direito, de modo que os interessados se valham da sentença coletiva que atesta o direito para ingressarem com o cumprimento da decisão em procedimento voltado para a comprovação de sua qualidade de contemplado para, em seguida, ser devidamente ressarcido ou indenizado na quantia que lhe cabe pelo seu dano individual.

A grande crítica que se faz em relação ao procedimento de cumprimento fluído de direitos coletivos no Brasil é que, nem sempre o interessado está disposto a ingressar com o processo para ver seu direito satisfeito, ou mesmo não tomar ciência da decisão que o contempla e deixa que o prazo se esvaia sem ingressar com o pedido de cumprimento da decisão.

Pode se dizer que a primeira etapa do procedimento executório é a de completar a atividade cognitiva, parcial na sentença genérica, a fim de dar condições para que a execução se efetive, uma forma de delinear a obrigação genericamente definida para que se adéque ao caso concreto do exequente específico.

O desafio do procedimento de cumprimento da sentença coletiva é o de transformar a sentença genérica voltada ao núcleo da homogeneidade dos direitos subjetivos da demanda formando um título que habilita o credor à tutela executiva integrado à sentença primitiva. Feita a liquidação, o titular do direito está habilitado a requerer a promoção dos atos que visem a efetiva satisfação da prestação devida.

## **6 DA EFETIVAÇÃO DA SENTENÇA COLETIVA**

Onde será executada essa sentença? Quem tem competência para o processo de execução? Essa a dúvida surgida desde o início das ações coletivas. Importante, nesse ponto, estabelecer-se um critério diferenciador para as decisões transindividuais. Ou seja, suas limitações objetivas e declaradas.

Ainda que a decisão não seja proferida *erga omnes*, ou contenha a limitação de atingir apenas determinada classe ou categoria, indiscutivelmente essa sentença atingirá uma pluralidade de pessoas. O representante, ou substituto processual tem, obviamente, legitimidade para iniciar o processo de execução em nome dos substituídos, uma vez que dá legitimidade para a propositura da ação (principal) decorre a legitimidade para a liquidação e execução da decisão. Mas a lei contempla esse direito a cada um dos envolvidos.

Desta forma, tormentosa tornou-se a questão da execução das decisões coletivas quando se trata de interesses individuais ou homogêneos que contemplam pessoalmente os detentores do direito ofendido.

Não é possível o acúmulo de liquidações – o detentor do direito não pode executar a sentença simultaneamente ao processo de execução já proposto pela entidade que o

representa. Assim, se o substituto estiver promovendo a liquidação e execução, a parte substituída não pode realizar o mesmo ato em nenhum Estado da federação.

Não temos, no sistema brasileiro, uma esquematização de elementos organizados que possibilite de pronto a inibição da litispendência.

Em se tratando de sentença que disponha sobre interesses individuais, limitada a um grupo específico e declarado de pessoas, que constam individualizadas na petição inicial, não haverá problemas quanto à liquidação da sentença (ainda que tenha havido alguma substituição ou habilitação de terceiros nos autos), pois que a sentença, ainda que coletiva, se refere a um grupo certo.

O problema surge, por exemplo, quando se tenta conciliar a liquidação da decisão *erga omnes* e o art. 97 do CDC.

No momento em que o Direito passou a contemplar o interesse coletivo como prioridade, seu alvo deixou de ser o indivíduo e seus interesses pessoais, para então tutelar, de forma efetiva, os interesses coletivos. Visa, assim, a preservação dos direitos de grupos, determinados ou difusos, subjetivos ou não, dos quais são titulares, mas nem sempre têm instrumentos para garanti-los de forma pessoal.

Tais direitos se apresentam sob as mais diversas formas – consumerista, ambiental, político etc. De se salientar que a ação é denominada coletiva, mas que tutela, da mesma forma, tanto interesses individuais quanto transindividuais. A dificuldade é a decisão tutelar individualmente direitos em ação coletivas, o que lhe tira, de certa forma, o caráter de sentença coletiva.

A execução da sentença coletiva, ainda que aparente ser matéria simples, que segue o rito tradicional, apresenta, muitas vezes, obstáculos cujo deslinde não tem previsão legal.

Assim, torna-se imperioso o uso da analogia e da jurisprudência, pois que todo processo tem de ser devida e efetivamente solucionado. Pela análise dos precedentes e pela analogia chega-se a um termo aceitável, para se obter a efetividade buscada. Verifica-se, pois, que, acima de qualquer discussão filosófica, impõe-se urgente reforma legislativa, para se normatizar adequadamente esse tipo de ação.

Isto porque a garantia e proteção de um direito individual não tem o mesmo alcance nem se mostra apta à solução das questões sociais e políticas de um processo que reconhece o direito transindividual. Pode-se, assim, afirmar, que as ações coletivas, baseadas em leis especiais se mostram como um segmento processual à parte daquele tradicionalmente utilizado para as ações individuais.

Ressalte-se assim que, a depender de procedimentos regulados por diplomas especiais, verificar-se-á questões próprias relacionadas tanto ao procedimento quanto à finalidade material do regramento adotado. Tome-se como exemplo a questão da aplicação de multas pelo juízo em casos de ações coletivas que versem sobre direitos dos idosos, ao abrigo da lei 10.741/2003, em que fica determinada a competência exclusiva do Ministério Público para sua execução, enquanto o procedimento de cumprimento da tutela principal oferece ao *parquet* apenas a competência residual para o fazer, causando, assim, um conflito aparente com o que se define na Lei de Ação Popular e, por conseguinte, com a teoria do diálogo de fontes presente no microsistema processual coletivo.

Sobre o tema, defende Flávia de Almeida Montigelli Zanferdini:

Curiosamente, o legislador ao publicar o artigo 87 do Estatuto do Idoso, por sua vez, admitiu a possibilidade dos demais legitimados para promover a chamada execução geral das multas. Outra grande incoerência legislativa está no fato de o Ministério Público possuir legitimidade exclusiva para executar as multas aplicadas pelo juiz da causa, enquanto para a execução do principal concedido na sentença coletiva, a legitimidade ativa pertence a quem interpôs a demanda coletiva principal, ficando a cargo do Ministério Público, a legitimidade residual. Para solucionar tal problemática em relação à execução das multas, sugere-se aos juristas uma opção pela interpretação sistêmica do caso, permitindo a execução da multa por parte do autor originário, destinando, portanto, legitimidade residual para o Ministério Público<sup>38</sup>.

Ou seja, no viés da proteção do interesse social prevalente quanto ao individual, necessária se faz a disponibilidade de ferramentas legais aptas a garantir a efetividade da

---

<sup>38</sup> DE FREITAS NASCIMENTO JUNIOR, & MONTIGELLI ZANFERDINI, F DE A. (2015). A tutela individual e coletiva dos direitos dos idosos e a legitimidade ativa do Ministério Público. Anais do Congresso Brasileiro De Processo Coletivo E Cidadania, (2), p. 148-154. Recuperado de <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/415>.

prestação jurisdicional pretendida. Em especial a defesa do consumidor e a ação civil pública, garantidas por leis específicas, (juntamente com outras leis especiais que preveem mandado de segurança coletivo, ação popular, estatuto das cidades etc.) demonstram que se caminha rumo a uma justiça coletiva, ao alcance de cidadãos das mais diferentes realidades, classes sociais, escolaridade, mas que guardem, entre si, um vínculo que os torna uma coletividade a ser protegida ou ter seus direitos comuns garantidos, dando, desta forma, acesso generalizado à Justiça, cumprindo, assim, fielmente, a previsão Constitucional.

A facilitação do acesso à Justiça – pilar essencial da própria existência da ação coletiva, acarreta a prioridade deste tipo de ação sobre as ações individuais. O interesse coletivo, seja difuso ou homogêneo, lesado ou ameaçado de lesão, deve obter prioridade em sua defesa, exatamente por alcançar um número expressivo de cidadãos. Para garantia da prevalência da ação coletiva, o rito procedimental difere quanto à coisa julgada nas ações coletivas (se extinta sem julgamento do mérito opera apenas a coisa julgada formal, possibilitando o ajuizamento da ação individual) e na dispensabilidade de a sentença ser líquida e certa (vê-se que quando se trata de provimento genérico esses atributos das demais sentenças proferidas em ações individuais serão objeto de liquidação).

Ao se analisar a sentença em sede de ação coletiva, seus efeitos e sua efetividade, inafastável a necessidade de se falar em coisa julgada nesta espécie de decisão.

Seja como for, nas ações coletivas há uma profunda correlação entre o regime da coisa julgada e a legitimação para a causa. E até mesmo a constitucionalidade do julgado *ultra partes* depende dos esquemas de legitimação.

A análise do problema mostra, entre as soluções possíveis, as seguintes:

1) legitimação concorrente a qualquer dos cotitulares, que pode agir em juízo, na tutela do interesse comum, isoladamente ou em litisconsórcio; 2) legitimação de alguns portadores dos interesses difusos, como as formações sociais, cujos objetivos institucionais coincidam com os interesses a serem tutelados; 3) legitimação de órgãos estatais, dentre eles o Ministério Público.

É certo que todas essas alternativas, isoladamente consideradas, apresentam vantagens e desvantagens, de modo que frequentemente se esboçam soluções compostas, articuladas e flexíveis capazes de levar à adequada tutela dos

interesses difusos, pela combinação de critérios diversos. Mas a verdade é que cada vez mais se empreendem esforços no sentido de buscar, no portador dos interesses comuns legitimado à ação, garantias de seriedade e eficiência, para que a "representação" do conjunto de interessados se faça de maneira "adequada". E é justamente na óptica da "representatividade adequada" que podem ser resolvidos os problemas constitucionais da informação e dos limites subjetivos da coisa julgada, nas ações coletivas. (sic)<sup>39</sup>

Em sendo a coisa julgada a garantia da imutabilidade da decisão proferida, de regra, naquele feito, e atingindo estritamente as partes envolvidas, de se destacar que a decisão proferida em uma ação coletiva, a decisão atingirá um número indeterminado de pessoas, apenas por se apresentarem na mesma situação, e, portanto, a coisa julgada também regrará o direito dessas demais pessoas, cujos direitos são igualmente garantidos.

Examinando a questão, afirma Belinetti (2000)<sup>40</sup> "vale dizer, por conta das garantias constitucionais vigentes, e inclusive por conta da segurança jurídica, não se pode admitir que terceiros que sejam estranhos à lide retem prejudicados pela coisa julgada". Isto não significa que terceiros nunca serão atingidos pela eficácia natural de uma sentença, conforme, aliás, já mencionado; mas sim que, quando tal eficácia lhes implicar em prejuízos juridicamente relevantes, será admitida a impugnação da decisão judicial, ainda que ela tenha transitado em julgado entre as partes propriamente ditas.

É de se dizer, desde logo, a *contrario sensu*, que, quando a eficácia natural de uma sentença beneficiar um terceiro, restará ele, em geral, inviabilizado de discutir tal "benefício" junto ao Poder Judiciário não por conta de uma suposta extensão da coisa julgada, enquanto qualidade dos efeitos da sentença, mas, sim, por inexistência de interesse de agir e, portanto, por carência de ação.

---

<sup>39</sup> GRINOVER, A. P. (1987). As garantias constitucionais do processo nas ações coletivas. Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo, 82, 180-197. Recuperado de <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67100>

<sup>40</sup> BELINETTI, Luiz Fernando. Ações coletivas: um tema a ser ainda enfrentado na reforma do processo civil brasileiro – a relação jurídica e as condições da ação nos interesses coletivos. Revista de Processo, v. 25, n. 98, 2000, p. 125.

Em síntese, enquanto qualidade dos efeitos da sentença, prolatada nas ações de cunho individual, a coisa julgada estende-se, limitadamente, às partes; sendo que subsistirá ao terceiro juridicamente interessado e prejudicado a possibilidade de insurgência, pelas vias adequadas – ainda que, eventualmente, por meio da propositura de uma outra demanda judicial<sup>41</sup>.

Sustenta Hugo Nigro Mazzilli

(...)

Ora, como demonstrou Liebman, a coisa julgada não é efeito nem eficácia da sentença: antes, é apenas a *imutabilidade* desses efeitos (coisa julgada material), qualidade que é adquirida com o trânsito em julgado (coisa julgada formal).

Normalmente, a coisa julgada opera entre as *partes* do processo civil. Contudo, de nada adiantariam as ações de caráter coletivo se a imutabilidade do *decisum* ficasse limitada apenas às partes formais do processo, que são meros substitutos processuais dos verdadeiros lesados.

Assim, a LACP, inspirada na solução da LAP (art. 18), introduziu o princípio no art. 16, segundo o qual a sentença proferida em ação civil pública fará coisa julgada *erga omnes*, exceto improcedência por falta de provas, caso em que outra ação poderá ser proposta com base em nova prova. Essa norma foi depois complementada pelo sistema do CDC, e ainda foi alterada por legislação subsequente, como veremos nos tópicos seguintes.

.....  
Mais modernamente, porém, alguns juristas têm defendido a chamada “relativização da coisa julgada” (Cândido Rangel Dinamarco, Humberto Theodoro Júnior e o autor. Com efeito, o sistema da coisa julgada, nos processos de natureza coletiva, é diverso daquele que a lei estabelece para os processos cíveis individuais. Nos processos coletivos, a coisa julgada muitas vezes ultrapassa as partes e se torna imutável *erga omnes*. Ora, isso deve inspirar certas cautelas, para não prejudicarmos irreversivelmente a coletividade, em detrimento até mesmo de gerações que ainda não nasceram (como em matéria ambiental)<sup>42</sup>.

Tem-se, em vista desses entendimentos, que tanto a liquidação da sentença coletiva, quanto seus efeitos em relação à coisa julgada, apresentam particularidades que

<sup>41</sup> BELINETTI, Luiz Fernando. Ações coletivas: um tema a ser ainda enfrentado na reforma do processo civil brasileiro – a relação jurídica e as condições da ação nos interesses coletivos. Revista de Processo, v. 25, n. 98, 2000, p. 125.

<sup>42</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro. Tutela dos interesses difusos e coletivos. 8.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 121.



a diferenciam substancialmente da decisão proferida em sede de ação individual o que gerou de início forte polêmica entre os aplicadores do Direito, mas, em vista da prática sistemática do reconhecimento de tais pontos de divergência em relação ao processo comum instituídas pelo microssistema processual coletivo, abarcado primeiramente na Lei de Ação Civil Pública que disciplina pioneira e subsidiariamente todo o complexo processual coletivo, servindo de base para todos os procedimentos tratados neste âmbito, com o diálogo de fontes para o melhor tratamento procedimental ao interesse coletivo.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Os desafios que a efetivação da sentença coletiva apresenta no panorama jurídico nacional passam pelas dificuldades de trazer, para a realidade, os termos definidos na sentença que determinou os direitos atinentes ao grupo representado na demanda coletiva, seja o direito discutido da natureza que for – isto é, sejam individuais homogêneos, coletivos *strictu senso* ou difusos.

Diversamente das demandas individuais em que a decisão definitiva do processo de cognição resulta em um título pronto e delineado para a liquidação de obrigações e cumprimento de sentença, restando clara a destinação dos valores ou mesmo a finalidade da obrigação de dar, fazer ou não fazer, na demanda coletiva não há a mesma facilidade no rito executório da sentença primitiva, uma vez que a natureza do direito coletivo cria como necessidade levantar questões específicas para ser tratado em relação ao procedimento de execução.

A efetivação do direito passa pelo legitimado à representação da coletividade, que pode ou não ter figurado no processo principal e cabe a este representante saber manejar os pedidos de forma que o deferimento do juízo seja suficiente para que a tutela se torne um real movimento de pacificação social e satisfação dos interesses da coletividade

No que tange à competência de juízo para que se ingresse com o procedimento de cumprimento de sentença para sua necessária liquidação e execução, também se verifica a peculiaridade própria das tratativas com direitos coletivos, uma vez que a



competência territorial não é suficiente para que toda a coletividade envolvida no fato possa buscar a efetivação do seu direito, mas é necessário que a mesma decisão possa ser discutida e cumprida no endereço de domicílio do interessado, a fim de que não se dificulte a busca da tutela jurisdicional legítima ao direito reconhecido.

A sentença coletiva quando sujeita ao procedimento de execução poderá ser promovida, a depender do caso concreto, de maneira individual ou coletiva, sendo que caberá, também, ao particular se submeter ao processo coletivo para aproveitar o resultado do mesmo, vez que, ainda que incidindo sobre a mesma causa de pedir, se o particular ingressar com ação de conhecimento individual para discutir seu direito particular, estará abrindo mão da tutela coletiva genérica, ainda que mais benéfica em relação à tutela individual especializada.

Em se tratando de decisão genérica voltada à coletividade poderá o particular promover a execução individual de sua pretensão, passando pelo procedimento de liquidação, onde se habilitará como detentor do direito em discussão e, em seguida, poderá pleitear as medidas de cumprimento da decisão, desde o chamamento do devedor ao pagamento devido, à cessar determinada atividade, a proceder determinada ato ou mesmo partir para a constrição de bens a fim de promover uma execução forçada da sentença judicial.

Tratar processualmente de uma coletividade exige do ordenamento jurídico e do operador do direito um olhar próprio para o caso, eis que se trata de um ramo especial da atuação do poder judiciário, no qual a decisão impactará um complexo de direitos e deveres que se entrelaçam de tal imprevisível maneira, que se torna impossível distinguir os efeitos e desdobramentos que a decisão coletiva pode causar na sociedade como um todo, em qualquer que seja o ramo do direito: desde o direito do consumidor, em que se discute uma cláusula bancária, até os processos envolvendo imensas catástrofes que modificam radicalmente a vida de milhares de pessoas de toda uma região e, em razão disso, produz efeitos em áreas sociais, econômicas e políticas por todo o país.

No que se refere ao processo de execução em ações de tutela coletiva, a dificuldade reside em encontrar meios que modifiquem eficazmente o plano real ao ponto

de atingir a necessidade tanto da coletividade, como um todo, quanto do individual a ela pertencente, além de se viabilizar a busca do interessado pela satisfação da pretensão e boa atuação do legitimado em representar a coletividade e possibilitar, de maneira efetiva, o cumprimento da pretensão.

Assim a busca da efetividade de direitos no processo coletivo já representa um considerável avanço no que tange ao preenchimento da norma constitucional acerca da proteção dos interesses da coletividade, da busca do bem-estar social e do respeito aos direitos fundamentais do cidadão, demonstrando que se caminha para uma justiça social efetiva e com pleno acesso de toda a população à prestação jurisdicional, seja como parte ou como beneficiário de demandas coletivas das quais não participou ativamente, mas, foi atingido por estar na mesma situação ali abrigada.

Dessa maneira, o papel do procedimento executório é de vital importância na efetivação do processo coletivo, trazendo de fato, ao jurisdicionado, meios de, por meio de uma decisão judicial, ainda que genérica e, portanto, não voltada ao seu caso concreto em específico, possa ver, sim, sua situação individualizada satisfeita no âmago das necessidades impostas pela situação de fato.

A expansão dos direitos coletivos e do espaço dado às demandas coletivizáveis dentro do mundo jurídico aparenta se tornar cada vez mais um meio de evolução do ordenamento como forma de pacificação social e resolução de demandas de interesse comum de seus jurisdicionados, classes sociais específicas ou mesmo toda a coletividade amorfa e indivisível que será atingida direta ou indiretamente pelos efeitos decorrentes do fato gerador da necessidade em questão.

## REFERÊNCIAS

ALVES, W. F. .; AZEVEDO , A. L. T. de .; AGUIAR, G. SISTEMA PRISIONAL NO BRASIL E AS MULHERES NEGRAS. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S. l.], v. 11, n. 2, p. 113–141, 2023. DOI: 10.25245/rdspp.v11i2.1434. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br:443/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/1434>. Acesso em: 24 out. 2023.

BELINETTI, Luiz Fernando. Ações coletivas: um tema a ser ainda enfrentado na reforma do processo civil brasileiro – a relação jurídica e as condições da ação nos interesses coletivos. *Revista de Processo*, v. 25, n. 98, 2000, p. 125.

BOTELHO, B. H. F.; COSTA, M. M. M. da. AUTISMO, RELAÇÕES FAMILIARES E A NECESSIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS EFETIVAS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DESTES GRUPO. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S. l.], v. 11, n. 2, p. 1–25, 2023. DOI: 10.25245/rdspp.v11i2.1092. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br:443/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/1092>. Acesso em: 24 out. 2023.

BRASIL. Constituição (1934). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1934.

BRASIL. Lei 1.134, de 14 de junho de 1950. Publicada no Diário Oficial da União em 20 de junho de 1950.

BRASIL. Lei 4.215, de 27 de abril de 1963. Publicada no Diário Oficial da União em 11 de junho de 1963.

BRASIL. Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990. Publicada no Diário Oficial da União em 12 de setembro de 1990.

CASTRO MENDES, Aluisio Gonçalves de. Ações Coletivas no Direito Comparado e Nacional – 2ª Ed. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2010, pp. 38-41.

DE FREITAS NASCIMENTO JUNIOR, v. , & MONTIGELLI ZANFERDINI, F DE A. (2015). A tutela individual e coletiva dos direitos dos idosos e a legitimidade ativa do Ministério Público. *Anais do Congresso Brasileiro De Processo Coletivo E Cidadania*, (2), p. 148-154. Recuperado de <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/415>.

GIDI, Antonio. Las acciones colectivas y la tutela de los derechos difusos, colectivos e individuales en Brasil- Un modelo para países de derecho civil. Traducción: Lucio Cabrera Acevedo. Universidad Nacional Autónoma de México. México: 2014.

GRINOVER, A. P. (1987). As garantias constitucionais do processo nas ações coletivas. *Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo*, 82, 180-197. Recuperado de <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67100>

HÖRBE NEVES DA FONTOURA, I.; DA SILVA REIS, S. A DIVISÃO SEXUAL NO HOME OFFICE DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S. l.], v. 11, n. 2, p. 73–88, 2023. DOI: 10.25245/rdspp.v11i2.1351. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br:443/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/1351>. Acesso em: 24 out. 2023.

LENZA, Pedro. Teoria geral da ação civil pública. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2003, p. 309.

LEONEL, Ricardo de Barros. Manual do Processo Coletivo. Ed. Revista dos Tribunais LTDA. São Paulo: 2011.

MACIEL, L. P.; MOLLICA, R. DEMANDAS JUDICIAIS TRIBUTÁRIAS E O IMPACTO NO DIREITO CONCORRENCIAL. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro**, [S. l.], v. 5, n. 1, p. 159–185, 2023.

MAZZILLI, Hugo Nigro. Tutela dos interesses difusos e coletivos. 8.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 121.

MOREIRA, M. C.; SIQUEIRA, D. P. O DECLÍNIO ÉTICO NA PÓS-MODERNIDADE: ANÁLISE DO DISCURSO DE ÓDIO ONLINE SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 104–127, 2023.

NERY JUNIOR, Nelson. Código de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. 9. ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense Universitária, 2007.

NUNES, L. I.; BREGA FILHO, V. LIMITES AO CONTROLE JURISDICIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS: EMBASAMENTO CIENTÍFICO COMO CRITÉRIO DE INTERPRETAÇÃO NO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DA COVID-19. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 1–22, 2023.

PEDROSA, O. R.; SIQUEIRA, D. P. A CRIMINALIZAÇÃO DA HOMOTRANSFOBIA À LUZ DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: A ADOÇÃO DA ANALOGIA IN MALAM PARTEM FACE À OMISSÃO DO PODER LEGISLATIVO BRASILEIRO. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro**, [S. l.], v. 5, n. 1, p. 101–121, 2023.

REGINA BENASSULY ARRUDA, P.; LICE, A. A (IM)PARCIALIDADE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO COMBATE À CORRUPÇÃO EM PERSPECTIVA MULTINÍVEL. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S. l.], v. 11, n. 2, p. 89–112, 2023. DOI: 10.25245/rdspv.11i2.1372. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br:443/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/1372>. Acesso em: 24 out. 2023.

RODRIGUES DE ALMEIDA, F.; FERRAREZE MANDADORI, I. ESTADO DE EXCEÇÃO E CONSTITUCIONALISMO DEMOCRÁTICO: CONTEXTO DE CRISE DO LIBERALISMO REPRESENTATIVO DA AMÉRICA LATINA E A DEMOCRACIA COMO APARÊNCIA. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro**, [S. l.], v. 5, n. 1, p. 77–100, 2023.

SALES, I. C.; LEHFELD, L. de S.; SILVA, J. B. POLÍTICA PÚBLICA AMBIENTAL E A NECESSIDADE DO MONITORAMENTO: UMA ANÁLISE A PARTIR DO PROGRAMA

MUNICÍPIO VERDEAZUL. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 23–40, 2023.

SANTOS, C. L. dos; SCHMIDT, J. P. JUVENTUDES, ELEIÇÕES E PARTIDOS POLÍTICOS: SUB-REPRESENTAÇÃO DE JOVENS NAS ELEIÇÕES DE 2010, 2014 E 2018. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 128–151, 2023.

SERRÃO GONÇALVES, L.; BRUZACA, R. D. A EFICÁCIA DA USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL DE BENS IMÓVEIS SEGUNDO O PROVIMENTO Nº 65 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: UM ESTUDO REALIZADO NAS SERVENTIAS DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO LUÍS/MA. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S. l.], v. 11, n. 2, p. 142–168, 2023. DOI: 10.25245/rdspp.v11i2.1445. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br:443/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/1445>. Acesso em: 24 out. 2023.

SHIMURA, Sérgio. Tutela coletiva e sua efetividade. 1. ed. São Paulo, Editora Método, 2006, pg. 122.

TORRES TEIXEIRA, S.; GONDIM CHAVES REGIS, L. A MITIGAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NA DECISÃO MONOCRÁTICA DO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA AP 969/DF À LUZ DA TEORIA GERAL DO PROCESSO PENAL. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 193–214, 2023.

VALE, B. B. do; BARBOSA, A. de S.; RESENDE, T. A. D. ANÁLISE DO PROGRAMA “MINHA CHANCE JOVEM” : DO RECONHECIMENTO DO PROBLEMA À CARACTERIZAÇÃO INSTITUCIONAL PARA SUA IMPLEMENTAÇÃO. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S. l.], v. 11, n. 2, p. 26–47, 2023. DOI: 10.25245/rdspp.v11i2.1237. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br:443/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/1237>. Acesso em: 24 out. 2023.

VIANA CUSTÓDIO, A.; PRETO DE LIMA, R. O CONTEXTO DA VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S. l.], v. 11, n. 2, p. 48–72, 2023. DOI: 10.25245/rdspp.v11i2.1295. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br:443/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/1295>. Acesso em: 24 out. 2023.

VITORELLI, Edilson Diniz Lima. O devido processo legal coletivo – dos direitos aos litígios coletivos: O processo nos litígios irradiados. *Revista dos Tribunais*, 2016.

WATANABE, Kazuo. Código de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. 9. ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense Universitária, 2007, p. 854.



ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. Desjudicializar conflitos: uma necessária releitura do acesso à justiça. Revista NEJ - Eletrônica, Vol. 17 - n. 2 - p. 237-253 / mai-ago 2012.

ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. O incidente de resolução de demandas repetitivas como reforço ao sistema de tutela coletiva de direitos no Brasil. Revista Justiça Do Direito, 30(3), 523-541., 2017.

ZAVASCKI, Teori Albino. Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos - 2ª Ed. rev. e atual. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. pag 196-206